

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 196/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **AMESP Sistema de Saúde Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o número 02.756.886/0001-23, com sede na Rua Dr. Rafael de Barros, 232, 8º e 11º andares - Paraíso, São Paulo - SP, neste ato representada por Ronaldo Alves Portella e Luiz Kaufmann, portadores das Cédulas de Identidade n.ºs 3.952.551 e 7.162.266, expedidas pela SSP/SP, respectivamente, e inscritos no CPF sob os n.ºs 518.573.598-87 e 036.200.699-72 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.219297/2005-93, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei n.º 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os n.ºs 33902.214202/2002-01 e 33902.018340/2002-52, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.214202/2002-01, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8328, e no processo administrativo nº 33902.018340/2002-52, instaurado de Ofício pela GGFIP/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 6539, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 425.017/99-6, 702.374/99-0, 702.375/99-8, 702.376/99-6, 702.377/99-4 e 702.378/99-2 comercializados por meio do contrato designado **Total Quality 0024/0030/0040/0050/0060/0070**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 7.4.2** – Recusar a participação de consumidor em plano de saúde em razão da idade, doença ou lesão preexistente, ao estabelecer no contrato que: “A eventual negativa de qualquer dos proponentes em relação a realização dos exames de avaliação, ensejará a recusa de aceitação daqueles, por parte da Operadora”, em inobservância ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.656/98;
- b. **Cláusulas 7.1 e 7.2** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao estabelecer início da vigência do contrato 15 (quinze) dias após sua comercialização com possibilidade de prorrogação, em inobservância ao disposto no art. 12 da Lei nº 9.656/98 c/c inciso III do art. 1º da Resolução CONSU 4;
- c. **Cláusulas 13.9 e 13.10** – Prever a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em desrespeito ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 da lei nº 9.656/98, ao omitir no contrato que nos casos de suspensão ou rescisão por inadimplência, o consumidor deverá ser, comprovadamente, notificado até o quinquagésimo dia, em inobservância ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 e inciso V do art. 16 da Lei nº 9.656/98;
- d. **Cláusula 14.3.1.3** – Prever a suspensão ou rescisão unilateral do contrato com consumidor durante internação do titular, em desrespeito aos incisos II e III do parágrafo único do art. 13 da lei nº 9.656/98;
- e. **Cláusula 4** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da lei n.º 9.656/98 e sua regulamentação, ao omitir no contrato a cobertura plástica reconstrutiva de mama, para pacientes submetidos a mastectomia para tratamento de câncer de mama, em inobservância ao disposto no art. 10-A, art. 12 e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;

- f. **Cláusula 6** – Excluir eventos ou procedimentos médicos em desacordo com o previsto nos artigos 10 e 12 da lei n.º 9.656/98 e no rol de procedimentos, referentes a acidente de trabalho, cirurgia oftalmológica para correção de refração, expedição de laudos, pareceres, atestados, certidões para fins privativos ou oficiais, investigação diagnóstica eletiva (check-up), moléstias profissionais, reabilitação e recuperação de invalidez (inclusive fisioterapia) e tratamento de impotência sexual, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10, incisos I a X, §4º, art. 11, caput e art. 35-F c/c CONSU 10, art. 2º, §1º, art.4º, parágrafo único e art. 5º, parágrafo único;
- g. **Cláusula 4.10** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da lei n.º 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever no contrato 8 (oito) semanas/ano de tratamento em regime de hospital-dia para os transtornos psiquiátricos, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II, “a”, e art. 16, inciso VI c/c CONSU 11, art. 5º, inciso I;
- h. **Cláusula 4.10** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da lei n.º 9.656/98 e sua regulamentação, ao não estender no contrato para 180 (cento e oitenta) dias/ano em regime de hospital-dia a cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 (CID-10) no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, II e art. 16, VI c/c CONSU 11, art. 5º, II;
- i. **Cláusulas 4.12, 4.13 e 4.19** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da lei n.º 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever no contrato que caberá à Operadora o ônus pela remoção e a responsabilidade pelo paciente até o seu registro em uma unidade do Sus, para continuidade do tratamento ou pela necessidade de internação, após realizados os atendimentos de urgência e emergência, no segmento ambulatorial e nos períodos de carência do segmento hospitalar, em inobservância ao disposto no art. 12, incisos I e II, art. 35-C c/c CONSU 10, art. 4º, incisos III e IV c/c CONSU 13, art. 3º, § 1º e art. 7º, §§ 2º e 3º;
- j. **Cláusula 14** – Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde, ao prever na página 7 (sete) do orientador médico fênix, a necessidade de autorização prévia e apresentação dos comprovantes de pagamentos, condição que poderá dificultar ou impedir o atendimento em situações caracterizadas como de urgência e emergência, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, “d” da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 8, art. 2º, inciso V.

- k. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao não informar expressamente ao consumidor submetido à cobertura parcial temporária –CPT por doença ou lesão preexistente – DLP os procedimentos suspensos, de forma clara, relacionados diretamente à DLP descrita no contrato, sendo que os procedimentos de alta complexidade devem ser identificados, com a identificação numérica completa, de acordo com o anexo da RDC 68, em inobservância ao disposto no art. 10, § 4º, art. 12 e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 68, art. 4º e art. 5º, parágrafo único;
- l. Não oferecimento de agravo para contratos novos como alternativa à cobertura parcial temporária, solicitado pelo órgão competente, para agravar as contraprestações pecuniárias em função das doenças ou lesões pré-existentes, em inobservância ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.656/98; art. 4º da Resolução CONSU nº 2/1998 e art. 1º, §2º da Resolução CONSU nº 17/1999.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 425.017/99-6, 702.374/99-0, 702.375/99-8, 702.376/99-6, 702.377/99-4 e 702.378/99-2, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato Total Quality 0024/0030/0040/0050/0060/0070:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Total Quality 0024/0030/0040/0050/0060/0070**, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 425.017/99-6, 702.374/99-0, 702.375/99-8, 702.376/99-6, 702.377/99-4 e 702.378/99-2, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato Total Quality 0024/0030/0040/0050/0060/0070, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GG FIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **425.017/99-6, 702.374/99-0, 702.375/99-8, 702.376/99-6, 702.377/99-4 e 702.378/99-2**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de n^{os} 33902.214202/2002-01 e 33902.018340/2002-52 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n^o 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de .

**AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
RONALDO ALVES PORTELLA**

**AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
LUIZ KAUFMANN**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 197/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **AMESP Sistema de Saúde Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o número 02.756.886/0001-23, com sede na Rua Dr. Rafael de Barros, 232, 8º e 11º andares - Paraíso, São Paulo - SP, neste ato representada por Ronaldo Alves Portella e Luiz Kaufmann, portadores das Cédulas de Identidade n.ºs 3.952.551 e 7.162.266, expedidas pela SSP/SP, respectivamente, e inscritos no CPF sob os n.ºs 518.573.598-87 e 036.200.699-72 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.219297/2005-93, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei n.º 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n.º 33902.214202/2002-01, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.214202/2002-01, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8328 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do modelo do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Ajuste e Recurso - GGARE, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.214202/2002-01 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de .

**AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
RONALDO ALVES PORTELLA**

**AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
LUIZ KAUFMANN**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**